

1 | Conceito de Criança e de Menor

A **criança**, “**pessoa em formação**”, tem o direito de beneficiar de todas as condições que lhe permitam desenvolver integralmente as suas capacidades, a nível físico, psíquico, espiritual, moral e social, de modo a garantir a sua **dignidade de pessoa humana**.

A sociedade e o Estado devem criar todas as condições sócio-económicas, culturais e ambientais que assegurem à criança e à sua família o usufruto do desenvolvimento dos recursos e do progresso social da comunidade em que se inserem, assim como promover o seu bem-estar e a qualidade de vida.

Artigos 1º da
Convenção sobre os
Direitos da Criança e
122º do Código Civil

Segundo a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, “**criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo**”. Esta definição coincide com o conceito de **menor** que consta do **Código Civil** português: “**é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade**”.

Artigo 123º do
Código Civil

Em geral, **os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos**.

Artigo 127º do
Código Civil

No entanto, são **excepcionalmente válidos**, além de outros previstos na lei:

- os actos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho
- os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância
- os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

Pelos actos relativos à profissão, arte ou ofício do menor e pelos actos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício só respondem os bens de que o menor tiver a livre disposição.

A **incapacidade dos menores** pode ser suprida:

- pelo **poder paternal** – compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens ▶ Artigos 124º e 1877º e segs. do Código Civil
- pela **tutela**, que é o meio normal de substituir o poder paternal ▶ Artigo 1921º e segs. do Código Civil
- pela **administração de bens**. ▶ Artigos 1922º e 1967º e segs. do Código Civil

Refira-se que os negócios jurídicos celebrados pelo menor podem ser anulados. ▶ Artigo 125º do Código Civil

A incapacidade dos menores termina quando atingem a **maioridade** ou são **emancipados**, salvas as restrições da lei. ▶ Artigo 129º do Código Civil

Os menores não têm, nos termos da lei processual civil, capacidade judiciária, isto é, não são susceptíveis de estar, por si, em juízo. ▶ Artigos 10º a 12º do Código de Processo Civil

Só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu tutor, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

Em processo laboral os menores com 16 anos podem estar por si em juízo como autores. ▶ Lei nº 42/99, de 9 de Junho, que permite a alteração ao Decreto-Lei nº 272-A/81, de 30 de Setembro

Os menores que ainda não tenham completado 16 anos são representados pelo Ministério Público quando se verificar que o seu representante legal não acautela judicialmente os seus interesses.

Se o menor completar os 16 anos durante a causa e requerer a sua intervenção directa na acção, cessa a representação.